



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

NEWSLETTER

20 de abril de 2020

TRIBUTÁRIO

(a) AMBITO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA nº 952, publicada em 15.04.2020

Em 15/04/2020, foi editada a Medida Provisória n.º 952 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv952.htm), que prorrogou o prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, quais sejam: (i) Taxa de Fiscalização de Funcionamento; (ii) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, devido pelas as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, atinentes a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; e (iii) Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, vencidos em 31.03.2020.

Tais tributos poderão ser pagos: (i) em parcela única, com vencimento em 31.08.2020; ou (ii) em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31.08. 2020, respectivamente (as parcelas serão corrigidas pela taxa SELIC).

LEI nº 13.988, publicada em 14.04.2020 (Lei do Contribuinte Legal)

Em 14/04/2020, foi editada a Lei n.º 13.988 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm), que estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.



TRIBUTÁRIO

OBS: Estamos a disposição para esclarecer as regras regulamentadas para a realização da transação dos débitos tributários e não tributários junto a Fazenda Nacional.



REGULATÓRIO

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

A ANATEL, em parceria com a União Internacional de Telecomunicações – UIT, disponibiliza curso gratuito, e totalmente online, sobre “Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicação”, abordando temas como: organização do mercado, regulação setorial, legislação sobre direitos dos consumidores, papel da Anatel na relação com o consumidor e oferta e cobrança de serviços.

Para ter acesso ao curso é necessário realizar inscrição previa através do link <https://www.anatel.gov.br/consumidor/component/content/article/44-noticias/910-curso-direitos-do-consumidor-de-servicos-de-telecomunicacoes>.

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

A ANP intensificou o monitoramento da cadeia de fornecimento e distribuição de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), mais conhecido como “gás de cozinha”, inclusive acompanhando e divulgando mapas de forma periódica, para garantir que o abastecimento não sofra interrupções. Isso porque o volume da demanda pelo produto aumentou em até 30% em Estados como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Goiás, possivelmente em razão do isolamento social a que a população encontra-se submetida.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

Tendo em vista a Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre as ações temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de



REGULATÓRIO

calamidade pública, na qual ficou estabelecido o desconto de 100% para a parcela do consumo de energia inferior ou igual a 220 kWh/mês dos beneficiários da tarifa social, pelo período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, a ANEEL listou um rol com 13 respostas às perguntas mais frequentes sobre o tema:

1. Como deverá ser realizada a aplicação da Medida Provisória nº 950/2020?

Resposta: Todas as faturas emitidas de 01/04 a 30/06/2020 são abrangidas pela MP. ou seja, devem ser emitidas considerando os novos descontos, independentemente do período do consumo.

2. Deverá ser realizado o faturamento proporcional, considerando a data de publicação da MP ou a data de 1º/04/2020?

Resposta: Não haverá faturamento proporcional, conforme resposta da questão 1.

3. Dentro desse período, haverá um limite de faturas abrangidas pelos descontos da MP?

Resposta: Sim. São até 3 faturas para cada unidade consumidora.

4. O novo desconto já deve ser aplicado antes da regulamentação da ANEEL?

Resposta: Sim. A MP produz efeitos imediatos, sem a necessidade de regulamentação por parte da ANEEL.

5. O desconto de 100% vale também para indígenas e quilombolas?

Resposta: Sim. Indígenas e quilombolas que já tem 100% de desconto até 50kWh passam a ter 100% de desconto até 220 kWh.



REGULATÓRIO

6. Como fica a aplicação das bandeiras tarifárias?

Resposta: Atualmente, a bandeira é verde, ou seja, sem cobrança adicional aos consumidores. Caso venha a ser acionada bandeiras amarela ou vermelha, o consumidor de baixa renda tem direito ao desconto sobre a bandeira, ou seja, o acréscimo da bandeira também será zerado até o consumo de 220 kWh.

7. Será necessário refaturar contas já emitidas?

Resposta: Preferencialmente sim, considerando que deve se evitar ao máximo que a família pague a fatura com a regra anterior à prevista na MPV nº 950/2020. Caso não seja possível, pode ser realizado o acerto de faturamento nas faturas subsequentes.

8. Como tratar o caso das faturas emitidas e já pagas?

Resposta: Para faturas emitidas e já pagas o acerto deverá ser realizado na próxima fatura. Assim, eventual crédito em favor do consumidor deverá ser utilizado nas faturas subsequentes, inclusive após o período abrangido pela MP. A distribuidora também poderá avaliar a viabilidade de realizar a restituição de valores já pagos, inclusive nos casos em que for procurada pelo consumidor.

9. E se a fatura já tiver sido emitida mas ainda não tiver sido paga?

Resposta: Caso o consumidor entre em contato, deverá ser fornecida outra fatura ou o código de barras correspondente. A distribuidora também deve disponibilizar a fatura atualizada nos demais canais de interação com o consumidor.

10. Como deve ser realizada a cobrança do ICMS sobre a subvenção e demais tributos?



REGULATÓRIO

Resposta: A ANEEL não regulamenta a aplicação de tributos, a exemplo do ICMS, PIS/COFINS e da COSIP. Assim, deve ser mantida a aplicação tributária conforme previsto na legislação correlata, ainda que seja necessária a emissão da fatura apenas com a cobrança dos tributos. De toda a forma, deve-se atentar ao fato de que a tarifa até 220 kWh nesse período será de R\$ 0,00/MWh, o que eventualmente pode causar algum impacto no próprio cálculo dos tributos.

11. Caso o faturamento esteja sendo realizado pela média nesse período, o consumidor terá direito ao desconto total até 220 kWh quando da realização do acerto de faturamento?

Resposta: Sim, se no acerto de faturamento posterior o consumo no período for maior do que o faturado, o consumidor terá o direito ao desconto de 100% para o consumo mensal de até 220 kWh, conforme previsto na MP. Caso no acerto de faturamento posterior o consumo efetivo no período for menor do que o faturado pela média, ao realizar o acerto a distribuidora deverá devolver à CDE o valor do reembolso recebido a maior e efetuar o acerto com o consumidor.

12. E se a distribuidora estiver realizando a leitura e não estiver emitindo fatura nesse período ou acumulando faturas de baixo valor?

Resposta: O acerto, tanto com o consumidor como do reembolso poderá ser realizado posteriormente, considerando as leituras realizadas e a gratuidade de até 220 kWh/mês, ou seja, sem acumulação.

13. Como deverá ser a comunicação com as famílias?

Resposta: A distribuidora deverá colocar mensagem em destaque em sua página na internet e demais canais de comunicação, esclarecendo sobre o período de aplicação, o novo desconto e, se necessário, questões relacionadas à aplicação



REGULATÓRIO

dos tributos. Caso possível, deverá ser incluída mensagem na fatura de energia sobre a MPV nº 950/2020

Ademais, para cobrir os descontos tarifários dos consumidores beneficiados pela tarifa social, nos termos da Medida Provisória (MP) nº 950/2020, a Agência Nacional de Energia Elétrica transferiu R\$ 400 milhões à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), valor proveniente do crédito extraordinário de R\$ 900 milhões acrescido ao orçamento da ANEEL pela Medida Provisória n.º 949.

Por oportuno, o Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica (GMSE) da Agência publicou Nota Técnica com avaliação inicial dos efeitos da pandemia da Covid-19 no setor, consignando que os principais impactos estão relacionados à perda de liquidez dos fluxos de pagamento, resultante da redução do consumo de energia elétrica, do aumento do nível de inadimplência no pagamento das faturas e da evolução dos indicadores de perdas técnicas e não técnicas.

Assim, foram aventadas propostas que serão aprofundadas e encaminhadas à Diretoria Colegiada da ANEEL, são elas:

(i) Revisão do orçamento, visando possível redução ou modulação da arrecadação das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

(ii) Destinação alternativa de parte dos recursos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e de Eficiência Energética (EE), com reserva dos valores futuros, totais ou na média dos anualmente não utilizados, para garantia de operações financeiras;



REGULATÓRIO

(iii) Avaliação da possibilidade de modulação e liberação de liquidez nos encargos: Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa), quanto aos Encargos de Serviço de Sistema (ESS) e em relação aos Encargos de Energia de Reserva (ERR);

(iv) Revisão da alíquota de Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), na perspectiva principal de desoneração futura ou sua manutenção, então com vistas a acrescer conta de garantia de operações financeiras do Setor, junto com P&D, EE e outros encargos.

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

A Agência Nacional de Saúde Suplementar voltou a emitir alerta sobre pontos relevantes que precisam ser considerados no que diz respeito aos cuidados que todos devem ter com a saúde, são eles: ***(i) Tratamentos continuados não podem ser interrompidos, sob pena de colocarem em risco a vida dos pacientes; (ii) Atendimentos de urgência e emergência devem ser realizados imediatamente; (iii) internações e cirurgias eletivas não estão proibidas.***

Sobre este último ponto, cumpre salientar que a ANS suspendeu, até 31.05.2020, os prazos máximos para atendimento em regime de hospital-dia e atendimento em regime de internação eletiva. A medida tem o objetivo de reduzir a sobrecarga das unidades de saúde e de evitar a exposição desnecessária de beneficiários ao risco de contaminação pelo coronavírus.

Ressalta-se, portanto, que a realização de cirurgias e internações não está suspensa ou vedada pela ANS e que a suspensão de prazos máximos para tais procedimentos não atinge os casos de tratamentos continuados mencionados acima, nem aqueles para os quais o médico assistente



REGULATÓRIO

declarar a necessidade de realização do procedimento, casos em que valem os prazos da RN 259.

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

A Agência Nacional de Aviação Civil aprovou, por meio de sua Diretoria Colegiada, em Reunião Deliberativa, o transporte exclusivo de carga na cabine de passageiros, consignando que as companhias aéreas poderão solicitar esse tipo de operação para maximizar a capacidade de entrega contínua de produtos e insumos essenciais nesse momento de pandemia, como alimentos, suprimentos médicos e equipamentos de proteção individual (EPI).

A liberação para esse tipo de transporte possuirá caráter estritamente emergencial, e será concedido mediante solicitação da empresa interessada, e terá vigência durante o estado de emergência decorrente da pandemia de Covid-19, sendo vedado o transporte na cabine em voos com passageiros, e todas as operações devem observar as diretrizes de segurança estipuladas no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 25 e demais regulamentos aplicáveis.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema

Tendo em vista as significativas mudanças e inovações ocorridas nos serviços de entrega de conteúdo audiovisual linear fora dos canais de TV, que com o apoio das novas tecnologias produz novos modelos de negócios pela Internet por agentes econômicos classificados como programadoras, a ANCINE, atenta à necessidade de avaliar se tal atividade deve ser enquadrada como Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) ou como Serviço de Valor Adicionado (SVA), colocou em consulta pública a “Notícia Regulatória nº 1-E/2020 – Serviço de Oferta de Conteúdo



REGULATÓRIO

Audiovisual em Programação Linear Via Internet” para discussão do tema com os agentes do setor.

A Agência frisa que o objetivo é garantir segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos, inclusive para efeito do estabelecimento de um regime regulatório que proteja a livre concorrência e não impeça as inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que assegure o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.



TRABALHISTA

- **STF MANTÉM POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE SALÁRIOS POR ACORDO INDIVIDUAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA** – Sexta-feira, 17 de abril de 2020 – Supremo Tribunal Federal (<http://stf.ius.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651>)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da regra da Medida Provisória (MP) 936/2020 que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria. Por maioria de votos, em julgamento realizado por videoconferência e concluído nesta sexta-feira (17), o Plenário não referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade.

Momento excepcional

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes. Ele entende que, em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual é razoável, pois garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise. Segundo ele, a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego.

Para o ministro, a regra não fere princípios constitucionais, pois não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego. Ele considera que, diante da excepcionalidade e da limitação temporal, a regra está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego.

Proteção ao trabalhador

O ministro Alexandre de Moraes destacou ainda a proteção ao trabalhador que firmar acordo. De acordo com a MP, além da garantia do retorno ao salário normal após 90 dias, ele terá estabilidade por mais 90 dias.

Acompanharam esse entendimento os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente).

Participação sindical

Ficaram vencidos, além do relator, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Em 6/4, o ministro Ricardo Lewandowski, deferiu parcialmente a medida cautelar para determinar que, após serem comunicados dos acordos individuais, os sindicatos poderiam se manifestar sobre



TRABALHISTA

sua validade. Na sessão de hoje, o ministro Fachin votou pelo deferimento integral da cautelar e foi seguido pela ministra Rosa Weber. Segundo ele, ainda que admita a possibilidade de acordos individuais, a Constituição Federal assegura que a redução salarial só pode ocorrer mediante negociação coletiva. Para Fachin, não há espaço para que a legislação ordinária substitua a regra constitucional que prevê a participação sindical em acordos com essa finalidade.

Processos relacionados

[ADI 6363](#)

- **STF: REDUÇÃO DE SALÁRIO PODE SER FEITA SEM AVAL DE SINDICATOS** – Por 7 a 3, STF não referenda a liminar de Lewandowski na ADIn 6.363, que questiona a MP 936/20 – Sexta-feira, 17 de abril de 2020. (<https://www.migalhas.com.br/quentes/325001/stf-reducao-de-salario-pode-ser-feita-sem-aval-de-sindicatos>)

Nesta sexta-feira, 17, o plenário do STF decidiu que não é necessária a anuência dos sindicatos para acordos individuais de redução salarial. Os ministros analisaram liminar do ministro Lewandowski, para quem a previsão da MP 936/20, que instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda", era de que os sindicatos deveriam concordar com os contratos individuais firmados entre empregado e empregador para redução de jornada e salário. A decisão foi por maioria, em um placar de 7x3.

Entenda

A ação foi ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra dispositivos da MP 936/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e introduz medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Entre elas está a possibilidade de redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual.

Em 6 de abril, o relator Lewandowski, deferiu em parte a cautelar solicitada, para determinar que os acordos individuais somente serão válidos com a anuência dos sindicatos de trabalhadores. O acordo é mantido se, em 10 dias, a partir da notificação, não houver manifestação sindical.

Necessidade de anuência dos sindicatos

O relator, ministro **Ricardo Lewandowski**, referendou sua cautelar para estabelecer que, após a comunicação aos sindicatos dos acordos individuais, as entidades devem se manifestar sobre sua validade. A não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, representa anuência com o acordo.



TRABALHISTA

Lewandowski salientou que os acordos produzem efeitos imediatos a partir da assinatura e prevalecem até que sejam modificados por meio de negociação coletiva. Informou ainda que, desde o deferimento da cautelar, mais de dois milhões de acordos individuais já foram celebrados.

Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber foram além, pois concediam a liminar na integralidade, entendendo que os acordos deveriam obrigatoriamente ser firmados com os sindicatos, seguindo a letra fiel da Constituição Federal.

Redução salarial sem anuência dos sindicatos

O ministro **Alexandre de Moraes** abriu a divergência para não referendar a liminar e, por conseguinte, entender que os acordos individuais são válidos sem o aval dos sindicatos.

De acordo com Alexandre de Moraes, a MP não trouxe como condição resolutive a participação dos sindicatos, mas trouxe apenas a necessidade de comunicação. "Às vezes é importante ceder para sobreviver", disse.

O ministro registrou que, uma vez assinado o acordo escrito, haverá uma complementação por parte do poder público. "Se lá na frente houver uma alteração desse acordo, como ficaremos com esse verdadeiro abono que foi dado?", questionou. O ministro ressaltou que a finalidade desta MP é a manutenção do emprego: "foi fornecer uma opção proporcional e garantidora do trabalho".

Seguiram a divergência os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli e a ministra Cármen Lúcia.

Como cada ministro votou

O ministro **Edson Fachin** concedeu a liminar integralmente. O ministro disse não concordar com o posicionamento de Alexandre de Moraes, pois para ele, a participação do sindicato é indispensável para deliberar sobre as estratégias de manutenção de emprego.

"Mais uma vez, o STF é chamado para reafirmar os pilares da história trabalhista e de sua interface com o sindicalismo, especialmente o princípio da representatividade."

Para Fachin, nasce uma possibilidade real de negar direitos fundamentais com a restrição dos sindicatos. Por fim, concedeu integralmente a liminar.

O ministro **Luís Roberto Barroso** seguiu a divergência e não referendou a liminar. Barroso ressaltou que a medida foi editada em conjunto com profissionais de diversas áreas: economistas, médicos, gestores públicos e profissionais do Direito. Para o ministro, há



TRABALHISTA

necessidade no momento de "autocontenção" do Judiciário e uma posição de deferência para com as decisões que foram tomadas por pessoas que têm expertise nos assuntos.

Para Barroso, não há uma estrutura sindical no Brasil capaz de atender as demandas de urgência de suspensão de contrato e redução de jornada: "A grande heterogeneidade dos sindicatos exige uma incapacidade para realizar a tempo e a hora, no volume que se exigirá, com proficiência e probidade a chancela de milhões de acordos de suspensão ou de redução de jornada".

O ministro ressaltou que a medida fez exceções de trabalhadores a que tais acordos se aplicam, porque a "regra geral continuará a ser a da negociação coletiva". Barroso ressaltou que a CF prevê, sim, a negociação coletiva em redução de salário e suspensão de contrato, mas, segundo ele, a CF também prevê o direito ao trabalho e uma série de garantias para a proteção do emprego. Assim, seguiu a divergência e negou o referendo a liminar.

- Confira a [íntegra](#) da ementa do voto do ministro Luís Roberto Barroso.

A ministra **Rosa Weber** seguiu o entendimento de Fachin, deferindo a liminar em maior extensão. De acordo com a ministra, a multiplicidade de acordos individuais sobrecarrega a própria administração das empresas. Para Rosa Weber, a MP estimula o conflito social e a sua judicialização, além de deixar desprotegido os trabalhadores mais vulneráveis.

O ministro **Luiz Fux** votou por não referendar a liminar. Fux falou da importância dos acordos entre trabalhadores e empregadores, ressaltando a importância da conciliação: "otimiza os relacionamentos", disse. Fux enfatizou a necessidade da liberdade dos funcionários. Para o ministro, a comunicação dos acordos aos sindicatos não objetiva que as entidades possam propiciar modificações daquilo que foi combinado. Para ele, isso acarreta "severa judicialização, gerando aquilo que a CF promete como ideal da nação, que é a segurança jurídica".

Ministra **Cármem Lúcia** votou por seguir a divergência, não referendando a liminar. A ministra chamou a atenção para os milhares de acordos individuais já firmados e que, submetê-los à avaliação de sindicatos causaria uma enorme insegurança para todas as partes envolvidas. Ao invocar a previsão constitucional da proteção ao trabalho, a ministra lembrou que a medida provisória ainda passará pelo crivo do Congresso Nacional.

O ministro **Gilmar Mendes**, acompanhando a divergência, não referendou a liminar do ministro Lewandowski. Gilmar Mendes ressaltou que a medida é um esforço para que os empregos sejam preservados, em meio a uma situação excepcional. "É uma crise que nossa geração jamais viu", disse. Assim, declarou a constitucionalidade da norma.



TRABALHISTA

O ministro **Marco Aurélio** acompanhou a divergência. Para ele, a MP foi editada com o objetivo de minimizar os efeitos da crise e que ela ainda passará pelo crivo do Congresso Nacional.

Por fim, votou o ministro **Toffoli**, também acompanhando a divergência.

- Processo: ADIn 6.363

- **HOSPITAIS DO RIO DE JANEIRO DEVEM FORNECER TESTES DE CORONAVÍRUS A ENFERMEIROS**

– 14 de abril de 2020 (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/hospitais-rj-fornecer-testes-coronavirus-enfermeiros>)

Profissionais de enfermagem estão mais expostos à contaminação pelo novo coronavírus devido à natureza de sua atividade. Por isso, devem receber de seus empregadores cuidados para a preservação de sua saúde e para exercício de suas funções com segurança.

Desembargadora apontou que enfermeiros estão mais expostos ao coronavírus

Com esse entendimento, a desembargadora Marise Costa Rodrigues, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), ordenou que o estado e o município do Rio de Janeiro, além das organizações sociais que exploram unidades de saúde, disponibilizem testes do coronavírus a todos os enfermeiros.

O Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança pedindo que fossem providenciados exames para os trabalhadores da área. A 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro negou a tutela de urgência, mas a entidade recorreu.

Em decisão de 5 de abril, a desembargadora do Trabalho Marise Costa Rodrigues apontou que a Constituição Federal estabelece, como direito do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao ofício, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII). E que o artigo 157 da CLT impõe às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho.

"Não há dúvida de que tais profissionais [enfermeiros] estão mais expostos a contaminação em decorrência da natureza da atividade que desenvolvem. Por isso mesmo, devem receber de seus empregadores e dos entes públicos tomadores de seus serviços atenção e cuidados prioritários a fim de que seja preservada a sua saúde e seja assegurado o desenvolvimento de seu labor em condições de segurança", avaliou a magistrada.

Dessa maneira, ela ordenou que estado e município do Rio e organizações sociais que administram unidades de saúde disponibilizem aos enfermeiros exames capazes de detectar o coronavírus. A desembargadora também proibiu essas entidades de impedir que profissionais



TRABALHISTA

de enfermagem sejam priorizados no uso desses testes na rede pública fluminense, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil por enfermeiro prejudicado.

Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo 0100626-77.2020.5.01.0000

- **MP DO TRABALHO DECIDE APURAR 'PEDÁGIO' DE SINDICATOS** – 17.04.2020
(<https://www.oantagonista.com/brasil/mp-do-trabalho-decide-apurar-pedagio-de-sindicatos-denunciado-por-o-antagonista/>)

O Ministério Público do Trabalho decidiu investigar a atuação de sindicatos que se aproveitaram da liminar de Ricardo Lewandowski para cobrar taxas de empresas interessadas em firmar acordos para redução temporária de jornada e salários, informa Mateus Coutinho, na **Crusoé**.

A denúncia foi feita por *O Antagonista*. Um sindicato do setor de eventos de São Paulo vinha cobrando entre R\$ 1,5 mil e R\$ 2,5 mil para cancelar acordos previstos pela MP 936, editada para conter o desemprego durante a pandemia.

Hoje, o Supremo derrubou a decisão do ministro e garantiu a liberdade (e exclusividade) para que funcionários negociem diretamente com seus patrões no atual momento de crise, como prevê a medida provisória.



CONTENCIOSO

Legislação:

- **Medida Provisória nº 954:** Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- **Decreto Estadual (Rio de Janeiro) nº 47.027 de 13 de abril de 2020:** Prorroga as medidas de combate à Covid-19 até o dia 30 de abril. No Artigo 4º do decreto, o governo afirma que o objetivo da medida é "resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação" do novo coronavírus. Assim como no primeiro decreto, Witzel manteve a proibição do transporte interestadual e dos voos entre estados com casos de Covid e o RJ. As normas, no entanto, são de competência das agências da União responsáveis por cada modal, e não foram endossadas.

Segundo o decreto, seguirão suspensas as seguintes atividades:

- realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público;
- atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
- visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima.
- transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;
- a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;



CONTENCIOSO

- as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;
- o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;
- a circulação do transporte intermunicipal de passageiros;
- a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada.
- a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada.
- atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada.
- o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;
- funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.
- frequência, pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas;
- funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;



CONTENCIOSO

O texto também estabelece que "qualquer servidor público" que preste serviço para o estado e apresente febre ou sintomas respiratórios deve ser considerado caso suspeito e "deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde".

- [Lei Municipal \(Rio de Janeiro\) nº 9.784/20](#): o estado do Rio está em situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus. A situação foi oficializada pela Lei 9.784/20, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio (Alerj) e sancionada pelo governador Wilson Witzel nesta sexta-feira (17/04). A lei foi publicada numa edição extra do Diário Oficial do Executivo.

Notícias Relevantes:

- Em levantamento feito pelo Valor na área civil dos tribunais de justiça de São Paulo e Rio de Janeiro [mostram entrada de processos de grandes grupos de shopping centers contra lojistas por causa de inadimplência contratual](#), com solicitações de despejos de comerciantes após a crise gerada pela pandemia do covid-19.

Foram levantados pela reportagem processos em fevereiro e março e, após março, mês de início da quarentena nos dois Estados, há uma aceleração na entrada de ações em relação ao mês anterior. Foram nove ações da Aliansce Sonae contra lojistas desde o fim de fevereiro e oito ações requeridas pela Multiplan relativas a contratos de locação. Ambas são as empresas abertas do setor com maior número de novas ações.

Mais da metade deste número se refere à ações encaminhadas à Justiça após início da quarentena, quando os shoppings foram fechados, a partir da terceira semana de março. Comparativamente ao total de lojistas das empresas, porém, o número é pequeno.

- Ainda no diário econômico, A GRU Airport, concessionária responsável pelo aeroporto de Guarulhos, [está em negociação com bancos privados para que os pagamentos de juros e do](#)



CONTENCIOSO

[principal de sua dívida seja postergado por um prazo de seis meses](#), em condições semelhantes às oferecidas pelo BNDES.

- O jornal informa também sobre tendência de [aumento da judicialização de contratos no setor de comércio e serviços](#). Segundo levantamento do VALOR, já há processos de lojistas contra shoppings pelo menos no Distrito Federal, Bahia e Paraná. A matéria lembra que o Senado aprovou no início do mês um projeto do senador Antonio Anastasia (PSD-MG) sobre o tema. A proposta tenta "mitigar efeitos" da crise e estabelecer maior ordenamento jurídico. O texto impede, por exemplo, despejos de inquilinos e lojistas até dezembro, mantendo a obrigação do pagamento dos aluguéis.
- Os principais jornais destacam a derrota imposta ao presidente Jair Bolsonaro pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria que Estados e municípios têm [liberdade para definir medidas que considerem necessárias para conter o avanço do novo coronavírus](#). Entre elas, isolamento social e também a definição sobre atividades locais essenciais.
- No VALOR ECONÔMICO, destaque para [duas decisões com impacto financeiro diante da pandemia](#). Na primeira, o ministro Gilmar Mendes suspendeu resolução do Conselho Monetário Nacional que instituiu a tarifa de 0,25% cobrada sobre o cheque especial não utilizado. A decisão liminar, informa o jornal, atende a pedido do Podemos e prevalece até que o plenário analise o mérito do caso. A regra havia entrado em vigor em 6 de janeiro. Na outra decisão, a Justiça Federal do Distrito Federal proibiu as instituições financeiras de aumentarem as taxas de juros ou intensificar exigências para a concessão de crédito durante a pandemia.
- Ainda no Valor Econômico, [o presidente do Superior Tribunal de Justiça \(STJ\), ministro João Otávio de Noronha, prorrogou por tempo indeterminado as medidas de prevenção à covid-19 adotadas pela Corte](#). Previstas para terminar em 30 de abril, agora seguirão suspensas as sessões



CONTENCIOSO

de julgamento presenciais e os prazos processuais. Está mantida a adoção preferencial do trabalho r

- Em O GLOBO, jornal destaca importante decisão relacionada com a pandemia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A corte suspendeu os efeitos de uma liminar concedida na semana passada pela Justiça Federal de São Paulo que [proibia as concessionárias de serviços essenciais de interromper a prestação de serviço no caso de inadimplência](#) durante a epidemia do coronavírus. Para o desembargador Mairan Gonçalves Maia Junior, a liminar, da forma como foi concedida, era um "estímulo à inadimplência". Além disso, a decisão, segundo o desembargador, fere o princípio da isonomia estabelecido na Constituição, ao não estabelecer "qualquer critério razoável de distinção quanto à capacidade financeira e contributiva dos usuários". A reportagem informa ainda que a decisão do presidente do TRF-3 foi dada em resposta a um pedido de suspensão de liminar solicitado pela Algar Telecom.
- ESTADÃO traz [entrevista com o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo](#), desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco. O magistrado defendeu a política de isolamento social, que, segundo ele, deve ser tratado com seriedade. O desembargador destaca que o Estado precisa ser "duro com o cidadão que não cumpre com seus deveres e coloca em risco a sociedade", mas vê responsabilização penal como "absoluta exceção". Pinheiro Franco relata ter colocado 40 mil servidores, 3 mil magistrados e 15 mil colaboradores da Corte paulista em trabalho remoto.

Julgados Relevantes:

- Notícia o G1 que o presidente do Tribunal de Justiça do Rio (TJRJ), desembargador Claudio de Mello Tavares, recusou nesta terça-feira (14) um recurso da Light e manteve a decisão de suspender os cortes de energia por 90 dias. Segundo o desembargador "O corte do fornecimento de serviços essenciais deve ser evitado durante o prazo de 90 dias, assinalado



CONTENCIOSO

tanto na Resolução da ANEEL quanto na Lei Estadual nº 8.769 de 2020, em homenagem aos princípios constitucionais da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e da garantia à saúde e à vida” - **Processo nº 0022076-18.2020.8.19.0000**.

- O juiz federal Gerson Luiz Rocha suspendeu, nesta segunda-feira (13/4), liminar que garantiu a uma empresa de bijuteria a suspensão do contrato com a Infraero para atuar no aeroporto Afonso Pena, em Curitiba, por conta do coronavírus.

A 1ª Vara Federal de Curitiba havia concedido a liminar com o entendimento de que é possível suspender contrato com a administração pública em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por fatos imprevisíveis. Desta forma, fixou que o contrato ficaria suspenso desde a data da decretação do estado de calamidade pública, em 20 de março. O juízo ainda definiu o pagamento do preço mínimo de aluguel referente a março em quantidade proporcional aos dias de funcionamento.

Por outro lado, em Pernambuco, para proteger funcionários e passageiros, a 18ª Vara Cível de Recife, ainda que liminarmente, proibiu a Aeroportos Nordeste do Brasil de cobrar de empresas que operam no Aeroporto Gilberto Freyre faturas vencidas após a decretação de estado de calamidade pública em Pernambuco, o que ocorreu em 14 de março - **Processos 5018252-65.2020.4.04.7000 (Paraná) e 0018675-76.2020.8.17.2002 (Pernambuco)**.

- No Valor Econômico, a Azul Linhas Aéreas obteve decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que tem sede em Brasília, para levantar cerca de R\$ 130 milhões depositados judicialmente em um processo contra a União. A companhia argumentou que o setor aéreo é um dos mais afetados pela pandemia da Covid-19 e ofereceu um seguro garantia em troca do dinheiro - **Processo nº 1008244-32.2020.4.01.0000**.

- [A Justiça de São Paulo determinou que as operadoras de planos de saúde devem custear o tratamento médico de beneficiários, em caso de suspeita ou confirmação de Covid-19](#), ainda



CONTENCIOSO

que não tenham cumprido o prazo de carência de 180 dias, exceto o prazo de 24 horas, previsto na Lei 9656/1998, a lei dos planos de saúde. O descumprimento pode gerar multa de R\$ 50 mil para cada paciente que vier a ter cobertura recusada.

Na decisão, o juiz Fabio de Souza Pimenta sustenta que todo e qualquer caso de paciente portador do coronavírus, mesmo sendo mera suspeita, deve ser considerado urgente e, por isso, a salvo de prazos contratuais de carência. Ainda segundo o magistrado, o momento excepcional permite a interpretação de que é abusiva a negativa de cobertura a pacientes suspeitos ou efetivamente portadores do coronavírus em razão de carência contratual, pois todos esses casos, sem distinção, devem ser considerados urgentes - **Processo nº 1029663-70.2020.8.26.0100**

- [O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal \(STF\), suspendeu nesta terça-feira \(14\) a tarifa de 0,25% cobrada sobre o cheque especial não utilizado.](#) A regra tinha entrado em vigor em janeiro deste ano. "Não considero adequada, necessária e proporcional, em sentido estrito, a instituição de juros ou taxa, travestida de 'tarifa', sobre a simples manutenção mensal de limite de cheque especial", afirmou o ministro na decisão.



OPINIÃO

DIREITO DE FAMÍLIA E GESTÃO DE CONFLITOS

Carla Amorelli

- **REVISÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO DURANTE O COVID-19**

Diante da excepcionalidade do atual cenário que estamos vivenciando, se mostra imperioso adequarmos o nosso cotidiano as limitações que nos tem sido impostas.

O Regime de guarda dos filhos e a visitação estipulados entre os genitores, seja por meio de acordo ou por regulamentação judicial, podem ser impactados diante das restrições que nos tem sido impostas.

Em tempos cuja preservação da saúde pública e do coletivo dão lugar a individualidade, se faz necessário pensar na melhor forma de efetivar o convívio dos filhos com os pais. O Poder Judiciário nacional tem se posicionado no sentido de efetivar a revisão pontual da forma de convivência presencial implementando a convivência virtual em determinados casos e para isso alguns parâmetros são observados.

Se tratando de pais que residem com certa proximidade, mostra-se importante a tentativa de ampliar os dias de convivência com cada um de forma a minimizar o excesso de exposição dos envolvidos no ambiente externo.

Por outro lado, havendo necessidade de utilização de transporte público terrestre ou aéreo, é prudente e indicado a convivência por meio virtual, de forma ampliada, ou ainda nos casos em que o filho partilha morada com avós.



OPINIÃO

Outro aspecto importante que pode levar a suspensão da convivência com um dos genitores, inclusive com uma temporária inversão do local de residência, é o fato de um deles atuar na área da saúde o que comprometeria a integridade do filho.

Desta forma, a via adequada para alteração do regime de convivência deve ser o Poder Judiciário quando não for possível o sucesso ou a implementação da via negocial, sempre amparada pela assistência jurídica do advogado que deverá, nesses casos, apresentar a composição realizada pelas partes ao Juiz apenas para ciência, em se tratando de processo judicial.

Importante salientar que o direito de convivência com os pais é um direito do filho e precisa ser nutrido e respeitado mesmo diante das adversidades vividas.

- **REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE O COVID-19**

O artigo 1699 do Código Civil autoriza a revisão dos alimentos sempre que um fato novo for implementado, o qual, em regra, necessita ser provado.

A revisão de alimentos pode ocorrer tanto para minorar a prestação que é oferecida quanto para majorar seu valor. Em tempos de pandemia, como estamos vivenciando, é fato notório que algumas profissões estão sendo severamente afetadas com a diminuição dos rendimentos. Tal fato pode levar a necessidade da revisão da prestação de alimentos anteriormente fixada, seja por via consensual ou judicial.

Neste caso, se mostra claramente uma alteração no binômio necessidade/possibilidade, seja porque a possibilidade do alimentante sofreu grande redução em razão do confinamento e na impossibilidade de exercício de algumas profissões, seja porque houve uma redução temporária da necessidade do alimentado - como pode ser verificado em despesas referentes a mensalidades



OPINIÃO

escolares, transporte escolar, lazer - em função da impossibilidade de locomoção e convívio social sendo indicada sua reavaliação mesmo que transitória enquanto perdurar a excepcionalidade.



OPINIÃO

Covid 19 e os limites de acesso aos dados da população

Lucia Hollanda

Editada na última sexta feira, dia 17 de abril, a MP 954 dispôs *sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Medidas de compartilhamento de informação anteriores foram tomadas, em nível estadual, e sofreram diversas críticas, baseadas na garantia fundamental à privacidade, resguardada na Constituição Federal e na proteção dos dados pessoais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no julgamento do Mandado de Segurança MS nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000 – São Paulo, impetrado contra ato do Governador do Estado, na celebração do “ACORDO DE COOPERAÇÃO” com algumas operadoras de telefonia celular, para monitorar o isolamento durante a quarentena, com informações geradas a partir de dados de aparelhos, devido a pandemia COVID 19, reconheceu a existência de *afrenta, em tese, ao direito à intimidade e à privacidade - razoável identificar no conjunto de informações sobre a própria localização física do titular da conta, a serem obtidas de seu próprio celular, conjunto de dados pessoais a ter assegurada privacidade, protegida de acesso por terceiros, salvo lei autorizativa ou decisão judicial nesse sentido, hipóteses ausentes no caso dos autos.*

Por sua vez, a MP 954 prevê, nos estritos limites lá dispostos, o compartilhamento dos dados de operadoras de telefonia celular e telefonia fixa com o IBGE. De acordo com o Ato do Executivo, estão resguardados, no compartilhamento dos dados, o sigilo, finalidade emergencial



OPINIÃO

da pandemia do Covid 19 e a garantia de que tais dados não serão objeto de certidão, tampouco meio de prova em processo judicial ou administrativo¹.

Por outro lado, o compartilhamento de dados, como descrito na MP, somente é permitido enquanto durar a força maior causada pela pandemia. Após tal período excepcional, os dados deverão ser eliminados da base de dados do IBGE².

Como pano de fundo, o dispositivo constitucional, que garante o direito à intimidade e o sigilo das telecomunicações³, e as medidas emergenciais em caso de pandemia, dentre as quais o acesso à informação pelas autoridades, elemento essencial para melhor desenho das políticas públicas.

A Lei de Proteção aos Dados Pessoais Brasileira (LGPD)⁴, a espelho da GDPR (*General Data Protection Regulation*), adotada pela União Europeia e contando com instrumentos normativos similares em outros países, contem dispositivos de limite ao compartilhamento dos dados, em razão, inclusive, de suas características e finalidade.

¹ MP 954, Art. 3º Os dados compartilhados: I - terão caráter sigiloso; II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na [Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968](#). § 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o **caput** do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

² Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 2020](#), as informações compartilhadas na forma prevista no **caput** do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

³ CF/88 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...), X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)

⁴ Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018



OPINIÃO

A referida lei entrará em vigor em agosto de 2020, no que diz respeito a seus principais dispositivos normativos⁵. Contudo, considerando a natureza principiológica da maioria de seus artigos, ora é tratada como referência normativa e de interpretação.

Quanto à natureza dos dados pessoais, bifurca a sua classificação em (i) **Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável** (Art. 5º , I) e (ii) **Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural** (artigo 5º , II).

Trata-se, portanto, da primeira fronteira cruzada: os dados de natureza comercial e mais atualizados das operadoras poderão ser confrontados com os dados de natureza sensível (religião, etnia, etc) tipicamente detidos pelo IBGE. Nesse sentido, passam a ser considerados sensíveis. Seu processamento, portanto, é revestido de maior restrições e deve ser proporcional, estritamente, na medida do necessário para a intenção de obtenção de informação, como arma no combate à pandemia.

⁵ A MP 869/2018 assegurou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



OPINIÃO

Por outro lado, com o compartilhamento com o IBGE, o consentimento original do usuário, concedido às operadoras, foi alterado, fato que, em termos gerais da lei, exigiria uma nova autorização⁶.

Contudo, os princípios gerais da Lei devem ser vistos em um cenário de normalidade, atualmente afetado, fundamentalmente, pela pandemia do Covid 19.

A própria LGDP estabelece as finalidades legítimas de compartilhamento de dados, segundo as quais **o consentimento não é necessário**, dentre as quais a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis, a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro e a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou sanitárias⁷.

⁶ **Em caso de mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original**, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. (Art. 9º § 2º).

⁷ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ;b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.



OPINIÃO

Observe-se que, mesmo nas situações excepcionais, garantido o compartilhamento de dados, a anonimização dos dados está presente, como elemento garantidor da intimidade. Por sua vez, a MP exige a eliminação dos dados de sua base, findo o período de pandemia⁸.

Estas questões, oriundas do confronto intimidade *versus* medidas de combate ao Covid 19, são enfrentadas por todo o mundo.

Particularmente, considerando o arcabouço legal brasileiro e princípios que devem resguardar a administração pública, os principais fundamentos que devem balizar as ações de divulgação de dados pessoais parecem ser os seguintes:

- a proteção de dados pessoais possui limites estabelecidos em lei, tal qual a possibilidade de processamento em casos de interesse público substancial, como a garantia a saúde;
- a divulgação de dados pessoais, mormente aqueles de natureza sensível, em circunstâncias excepcionais, sem a expressa autorização do titular, é temporária e restrita a entidades com propósitos delimitados (e.g.: autoridades sanitárias, entidades de pesquisa, para coleta de dados para políticas públicas);
- a volta à normalidade deve garantir a eliminação de tais dados divulgados excepcionalmente.

Neste sentido, o grande desafio é a garantia do direito à intimidade, consubstanciado na proteção dos dados pessoais – principalmente os dados sensíveis – em face de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, o que pode exigir o acesso a tais dados pessoais para a elaboração de políticas públicas mais precisas, com o conhecimento do comportamento da população.

⁸ Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 2020](#), as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.



OPINIÃO

A proporcionalidade entre o interesse público e a divulgação de dados pessoais parece ser a chave para a legitimidade de tais medidas excepcionais de compartilhamento de informações.





Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Rua México, nº 148 / Salas 1.106 a 1.108 - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20031-142 - Tel.: +55 21 2533-0986 - www.hbaadvogados.com.br